



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006962-19.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante JOSIANE AZEVEDO MENDES CHIQUITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3031

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1006962-19.2024.8.26.0294

COMARCA: SUMARÉ

ORIGEM: FORO DE SUMARÉ – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ANDRE PEREIRA DE SOUZA

APELANTE: JOSIANE AZEVEDO MENDES CHIQUITO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Contrato bancário. Ação revisional de contrato bancário visando a revisão de cláusulas contratuais. Sentença de improcedência liminar. Inaplicável, pois a matéria discutida nos autos demanda a formação do contraditório e produção de provas. A causa não se encontra madura para julgamento imediato, conforme o disposto no CPC. Sentença anulada de ofício, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Recurso provido com determinação.

Vistos.

Trata-se de ação de revisão contratual de financiamento de veículo, na qual foi proferida sentença cuja parte dispositiva dispõe: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 332, II, do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas verbas da sucumbência, diante da ausência de citação*” (fls. 85/94)

Inconformada com a sentença proferida, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 115/126), no qual, em suma, pleiteia a reforma da decisão para que seja declarada a abusividade das cláusulas de juros, bem como seja retirado do contrato o seguro e taxas inseridos na forma de venda casada e abusivamente.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal é dispensado, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls.85.

Sem contrarrazões, vez que apelada ainda não integrou a relação processual.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sentença julgou liminarmente improcedente o pleito, contra o que se insurge a parte autora.

Em que pese o entendimento do nobre Magistrado, a matéria alegada na petição inicial, referente à cobrança indevida de seguro e tarifa, demanda a formação de contraditório e oportunidade para a produção de provas pelo requerido, notadamente a comprovação da efetiva prestação dos serviços relativos às tarifas questionadas e as condições da contratação do seguro.

As questões controvertidas não são, pois, exclusivamente de direito e não autorizavam a improcedência liminar da pretensão.

Assim, diante da necessidade de instrução probatória para os fins já indicados, inaplicável ao caso o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, até porque, antes da instrução, não há como se aferir se a tarifa estabelecida no contrato e impugnada pela autora diverge ou não do posicionamento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Frise-se a inaplicabilidade do disposto no artigo 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, pois a causa não se encontra madura para imediato julgamento diante da necessidade de regular instrução probatória.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“Apelação. Ação revisional. Contrato de financiamento para aquisição de veículo. Alegação de cláusulas e cobranças abusivas. Improcedência liminar. Inaplicabilidade do art. 332 do CPC. Matéria que necessita de regular contraditório e de eventual produção de provas. Sentença ora anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1013786-29.2023.8.26.0248; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

“APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Financiamento de veículo. Improcedência liminar, nos termos do art. 332 do CPC. Inadmissibilidade. Hipótese dos autos que envolve questões relativas à interpretação

de cláusulas contratuais e matéria de fato que necessita de análise mais acurada do contrato e de eventuais provas. Demonstração da licitude, ou não, da cobrança de tarifas e encargos financeiros diversos dos contratados que, ademais, requer regular comprovação pelas partes. Elementos insuficientes para concluir que o pacto foi firmado de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de tarifas administrativas, objeto de Recursos Repetitivos. Ausência de citação, sem possibilidade de contraditório e ampla defesa à ré e desenvolvimento completo da fase de conhecimento da ação. Julgamento de improcedência liminar inviável. Sentença anulada, de ofício, para que o feito tenha regular prosseguimento. Análise da apelação prejudicada.” (TJSP; Apelação Cível 1013846-02.2023.8.26.0248; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024)

Assim a r. sentença é anulada, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito, com citação da parte requerida.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora, concedendo a gratuidade, com determinação.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora